



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 135/2023

Processo Número: **6397/2023** | Data do Protocolo: 27/03/2023 20:00:25

Autoria: **Paula da Bancada Feminista**

Coautoria:

Ementa: Institui a repartição de vagas nas Universidades e Faculdades Públicas Estaduais para alunos transgêneros e intersexo.





Projeto de Lei

Institui a repartição de vagas nas Universidades e Faculdades Públicas Estaduais para alunos transgêneros e intersexo.

Paula da Bancada Feminista - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003000360039003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em 27/03/2023 20:00

Checksum: **739F79CE52AF08F372B2442694DC25B005B0D289A97580913307B6CCA13CD7AE**





PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2023

Institui a repartição de vagas nas Universidades e Faculdades Públicas Estaduais para alunos transgêneros e intersexo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- As Universidades e Faculdades Públicas Estaduais ficam obrigadas a reservar, no mínimo, 3% (três por cento) de vagas para pessoas transgênero e intersexo.

§ 1º. O percentual mínimo de reserva de vagas para pessoas transgênero será de 3% (três por cento), sendo metade para pessoas também autodeclaradas negras.

§ 2º. Fica garantido, quando o percentual acima for inferior a 1 (uma) vaga em determinado curso ou turma, a reserva de, no mínimo, 1 (uma) vaga para cada turma.

§ 3º. Será facultado às universidades estabelecer políticas de enfrentamento a fraudes de cotas, bem como instituir comissões de heteroidentificação garantindo a presença de pessoas trans, que terão como objetivo instituir procedimento complementar à autodeclaração de pertencimento ao grupo estabelecido nesta lei.

Artigo 2º- Por pessoas transgênero, para fins desta lei, entendam-se pessoas autodeclaradas, mulheres transexuais, homens transexuais, travestis, pessoas não binárias e transmasculinos.

I) Define-se identidade de gênero como aquela pela qual a pessoa se reconhece, independente do sexo atribuído no nascimento.

II) Define-se transgênero por identidade cujo gênero difere do sexo atribuído no nascimento;

III) Define-se expressão de gênero como forma que a pessoa expressa seu gênero para a sociedade, por meio de roupas, acessórios e linguagem corporal.

Artigo 3º - Poderá ser exigido, alternativamente, com objetivo de endossar a autodeclaração de pessoas transgênero, exceto laudos médicos e psicológicos:

I - declarações de terceiros ou de organizações da sociedade civil, sobre o reconhecimento público e a continuidade da identidade de gênero autodeclarada;

II - comprovação de uso de nome social ou requalificação civil de nome e sexo, neste último caso, por certidão de inteiro teor;

III - outros meios de comprovação do reconhecimento público e publicidade da identidade de gênero declarada perante a sociedade.

Artigo 4º - Por pessoas intersexo, para fins desta lei, entendam-se pessoas que nasceram ou se desenvolveram corporalmente com aspectos biológicos e sexuais atípicos ou ambíguos, dos dois sexos biológicos (masculino e feminino) ou fora desse espectro. Esse fenômeno pode se apresentar em características genitais no nascimento ou infância (DDS - Diversidade da Diferenciação Sexual), ou nas características hormonais, cromossômicas ou ainda anatômico-corporais.

Artigo 5º - Poderá ser exigido, alternativamente, com objetivo de endossar a heteroidentificação de pessoas intersexo:

I - declarações de terceiros ou de organizações da sociedade civil, sobre o reconhecimento público na pauta e a continuidade da condição intersexo; ou

II - prontuário médico que ateste alguma condição intersexo, ou laudo de serviço de saúde ou médico que ateste a intersexualidade; ou

III - escuta qualificada da trajetória de vida e análise multidisciplinar dos relatos de eventuais procedimentos cirúrgicos, medicamentosos/ hormonais e dificuldades de documentação na infância. Tal escuta e análise deve ser feita pela Bancada de heteroidentificação da Universidade, podendo ter auxílio do movimento estudantil e de áreas da saúde, psicologia e assistência social; ou

IV - outros meios de comprovação do reconhecimento público e publicidade da condição intersexo declarada perante a sociedade.

Artigo 6º- O candidato, no ato da inscrição, deverá optar por concorrer à reserva de vaga estabelecida por esta lei.

Artigo 7º- Na hipótese do processo seletivo para ingresso ser realizado em fases, cada fase deverá respeitar a reserva de vagas estipulada no artigo 1º.

Artigo 8º - O estabelecimento de ensino deverá publicar, após encerradas as inscrições, a relação dos inscritos, especificando a que tipo de vagas estarão concorrendo.

Artigo 9º É dever do Estado de São Paulo proporcionar a inclusão social dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica destinatários desta Lei, promovendo a sua manutenção básica e preparando seu ingresso no mercado de trabalho, inclusive mediante as seguintes ações:

I - pagamento de bolsa-auxílio durante o período do curso universitário;

II - reserva proporcional de vagas em estágios na administração direta e indireta

estadual;

III - instituição de programas específicos de crédito pessoal para instalação de estabelecimentos profissionais ou empresariais de pequeno porte e núcleos de prestação de serviços.

Artigo 10º - Os procedimentos administrativos e técnicos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei serão regulamentados pelas Universidades e Faculdades Estaduais, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação desta lei, com respeito aos seguintes princípios:

- I- Autonomia Universitária;
- II- Universalidade da reserva de vagas a todos os cursos e turnos oferecidos;
- III- Unidade do processo seletivo a todos os candidatos; e
- IV- Vedação a ociosidade de vagas.

Artigo 11º - As Universidades e Faculdades públicas deverão elaborar relatório anual de avaliação dos resultados acadêmicos decorrentes da aplicação do sistema de reserva de vagas.

Parágrafo único- Deverá constar deste relatório o índice de inclusão e permanência verificado em cada curso, dos estudantes beneficiados com esta lei.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca criar o sistema de reserva de vagas para a população transgêneros e intersexo nas universidades estaduais de São Paulo, tendo em vista possibilitar o maior ingresso desta população no sistema de ensino superior, buscando com isso medidas que diminuam as desigualdades sociais que acarretam as pessoas transgêneros.

Criticado desde sua criação, o sistema de ação afirmativa nas universidades brasileiras teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF e é atualmente praticado pela maioria das universidades públicas brasileiras. Com a consolidação do sistema de cotas como meio de promoção da igualdade social e cumprimento do direito constitucional da igualdade material, se torna necessário expandir seu escopo para alcançar novos grupos sociais sub-representados nas universidades.

Visando atingir a este objetivo, a UFABC (Universidade Federal do ABC), que foi a pioneira no país em 2019, e a UFBA (Universidade Federal da Bahia) possuem sistema de cotas para pessoas trans e travestis. Assim, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto.

Garantir a presença de pessoas transgêneros nas universidades é uma medida efetiva para reduzir o ciclo de marginalização, pobreza e de falta de emprego em que as pessoas trans e travestis estão imersas na sociedade brasileira, simultaneamente, em que possibilita uma maior capacidade de mobilidade social e de combate a discriminação que a transfóbica.

Com relação a pessoas intersexo, que nascem com aspectos biológicos socialmente lidos como ambíguos ou atípicos aos dois sexos constituídos, entende-se que é uma população que passa por cirurgias precoces, hormonizações impostas e estigma por sua copriedade, aparência, documentação e outros aspectos. A permanência no sistema educacional pode ser prejudicada devido ao estigma e discriminação que pessoas intersexo passam durante sua infância, adolescência e juventude.

Assim, o presente Projeto de Lei pode aprimorar a nossa legislação estadual ao garantir a inclusão de pessoas trans e intersexo nas universidades estaduais de São Paulo, buscando com que as nossas universidades sejam um ente de inclusão e de combate a todas as formas de discriminação e preconceito que assolam a nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2023



a) Paula Nunes da Bancada Feminista – PSOL